



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 111.2016

Assunto: Projeto de Resolução nº 21.2016.

Protocolo: 1421.2016 (Ver. Sueli Guerra)

Objetivo: Referenda Termo Aditivo de Convênio celebrado entre o Município de Toledo e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visando à ampliação do conveniado.

Autor: Mesa.

Parecer: Possibilidade. Poder discricionário do Poder Executivo e do Poder Judiciário para análise e consideração de cumprimento dos encargos. Necessidade de observância da legislação pertinente.

I. Relatório

Solicitou a Senhora Vereadora Sueli Guerra, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Resolução nº 21.2016 que referenda Termo Aditivo de Convênio celebrado entre o Município de Toledo e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, visando à ampliação do conveniado.

Acompanha o projeto normativo Ofício nº 0276/2016-GAB, de 30 de maio de 2016, e cópia do termo aditivo de convênio.

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, trata-se de projeto que pode ser de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Como se nota a matéria em discussão no presente projeto de Lei está dentre aquelas de competência do Senhor Prefeito.

Entrentes, é dever dos celebrantes - *Poder Executivo Municipal e Poder Judiciário Estadual* – a observância e o cumprimento das exigências definidas na Lei Municipal nº 1.822/1999 (que rege o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo, em especial os artigos 28, §2º e 99) e na Lei Municipal 2.200/2015 (que dispõe sobre a cessão de servidores públicos municipais).

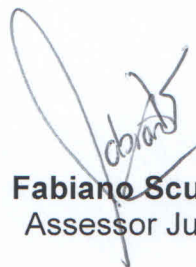
Logo, se os Poderes envolvidos na celebração do convênio entenderam observadas as exigências e as vedações legais, poderá ser celebrado e referendado o aditivo.

No mais, conquanto ao apontado suposto nepotismo, numa primeira análise e com os escassos dados em mãos desta Assessoria, aparentemente não há violação ao previsto na Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal, tampouco ao §10 do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Toledo, haja vista que a servidora ser concursada e que não há prévio ajuste recíproco para exercício em cargo de comissão ou confiança entre os chefes dos poderes.

É o parecer.

Toledo, 22 de junho de 2016.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico